



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Campus Palmas
Comissão Especial da Chamada Pública

ATA Nº 7/2026/PORT/446/2026/PAL/REI/IFTO, DE 18 DE SETEMBRO DE 2026

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, reuniu-se a Comissão Especial designada pela Portaria PAL/REI/IFTO nº 446/2026, de 29 de julho de 2026, publicada no Boletim de Serviço Eletrônico em 31 de julho de 2026, composta pelo servidor Marcos Lopes Galvão, matrícula Siape nº 2029973, presidente, e pelos servidores Paulo Marcos de Azevedo, matrícula Siape nº 1523607, e Mara Cleide Oliveira dos Santos, matrícula Siape nº 1877959, para lavrar a presente ata dos trabalhos de análise da documentação de habilitação e dos projetos de venda apresentados na Chamada Pública nº 7/2026/PAL/REI/IFTO, de 24 de agosto de 2026, em cumprimento ao item 10.7 do instrumento convocatório e ao art. 35, § 8º, da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026. Registrou o presidente que os trabalhos ora consignados sucedem ao encerramento da fase presencial da sessão pública, ocorrido às onze horas e quarenta e seis minutos do dia 15 de setembro de 2026 e registrado na Ata nº 4/2026/PORT/446/2026/PAL/REI/IFTO (SEI nº 3326577), na qual se consignou, com ciência dos representantes credenciados, que a Comissão prosseguiria internamente com a análise dos documentos de habilitação e dos projetos de venda e, após a conclusão da fase de habilitação, com os procedimentos e os critérios de seleção dos itens 9 e 10 do Edital. A sessão não foi suspensa, e por isso não houve continuação a convocar: o que se seguiu àquele encerramento foi trabalho interno da Comissão, cujo resultado esta ata documenta. Consignou-se que a análise teve por objeto exclusivo os dois juízos que a etapa 5 do Anexo I do Edital reúne, a saber, a análise dos documentos de habilitação, na forma do item 10.3, e a seleção dos projetos de venda por alimento, na forma do item 10.4, que a esta só se procede concluída aquela; e que a fundamentação integral de cada decisão adiante registrada, com a indicação do documento e da página de que cada dado foi extraído, consta do Relatório de Análise da Habilitação e dos Projetos de Venda (SEI nº 3331080), que acompanha esta ata como seu anexo e nela se integra para todos os efeitos. Concorreram ao certame quatro organizações da agricultura familiar, todas constituídas sob a forma de associação e detentoras de Cadastro Nacional da

Agricultura Familiar Pessoa Jurídica ativo, o que as enquadra, sem exceção, como grupos formais, a saber: a Associação dos Agricultores Familiares e Agroindustriais de Palmas (AGROP); a Associação União dos Pequenos Produtores Rurais de Palmas e Região; a Associação dos Produtores Agrofamiliares de Palmas (ASPROAGRO); e a Associação dos Produtores Rurais de Agricultura Familiar do Entorno de Palmas (APRAFEP). Incidiu, por consequência, sobre todas elas o rol de habilitação do item 7.4.3.1 do Edital, com as suas nove alíneas, correspondentes aos incisos I a IX do art. 35, § 3º, da Resolução. Apuradas na análise inicial as desconformidades documentais de cada proponente, a Comissão concedeu a todas, por correio eletrônico expedido em 16 de setembro de 2026, o prazo de regularização do item 7.5 do Edital, autorizado pelo art. 35, § 6º, da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, fixando para as quatro o mesmo termo final, às treze horas do dia 17 de setembro de 2026, e discriminando a cada uma as providências que lhe cabiam. Em todas as comunicações se advertiu, nos mesmos termos, que a regularização deveria limitar-se a sanar as desconformidades apontadas, vedados o acréscimo de quantitativo, de valor ou de participante ao projeto de venda apresentado e a alteração do quantitativo de associados com Cadastro Pessoa Física constante do extrato do Cadastro Pessoa Jurídica. Requerida prorrogação pela APRAFEP, a Comissão deferiu-a parcialmente, fixando para ela o novo termo final das dezessete horas daquele mesmo dia e indeferindo o marco de 18 de setembro por exceder o limite de um dia útil que o item 7.5 estabelece. As quatro proponentes manifestaram-se dentro dos respectivos prazos. Quanto à AGROP (SEI nº 3329708), vieram a declaração de produção pelos associados e a declaração de responsabilidade pelo controle do limite individual de venda, ambas na fórmula devida, ficando sanadas as alíneas "f" e "h", e acolheu-se o esclarecimento sobre a coincidência de Cadastro entre dois associados, que integram a mesma unidade familiar de produção e não figuram entre os fornecedores. A assinatura do projeto de venda pelos agricultores participantes, porém, não foi colhida: em ofício dirigido à Comissão, a proponente requereu que se considerasse orientação que atribui ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, segundo a qual bastaria, nos grupos formais, a subscrição do representante legal, consignando embora que o item 7.4.3.1, alínea "e", do Edital exige o projeto assinado também pelos demais participantes, e o documento reapresentado confirmou a opção. Verificou a Comissão que a orientação invocada corresponde ao item 6.1.3, inciso V, do Anexo VI da Resolução, que oferece modelo de edital à Entidade Executora e não constitui fonte de direito para o proponente, ao passo que a parte normativa, no art. 35, § 3º, inciso V, reclama dos grupos formais o projeto de venda assinado pelo representante legal e pelos demais participantes, distinguindo-os deliberadamente dos fornecedores individuais, dos grupos informais e dos empreendedores familiares rurais. Deliberou a Comissão, por isso, que a AGROP não atendeu à alínea "e" do item 7.4.3.1 do Edital nem ao inciso V do art. 35, § 3º, da Resolução e

que, exaurido o prazo do item 7.5 sem o atendimento, por opção da própria proponente, a exigência não pode ser tida por dispensada, sob pena de afronta à vinculação ao instrumento convocatório e de tratamento desigual frente às demais, que a observaram, não se tratando de sanção, que dependeria de previsão expressa, mas do reconhecimento de que um dos documentos do rol não foi apresentado na forma que a norma e o Edital reclamam. A AGROP não fica, por consequência, habilitada. Consignou-se, quanto ao alcance dessa deliberação, que ela não altera o resultado do certame, porquanto a AGROP não alcança, nos Itens 01 e 02, o enquadramento de grupo formal local do subitem 9.3.3 do Edital, e as três proponentes ali enquadradas cobrem integralmente a demanda, ao passo que, nos Itens 03, 04 e 05, a APRAFEP, enquadrada como local, oferta exatamente as quantidades demandadas, incidindo em ambos os casos o item 9.9 do Edital e o art. 36, § 9º, da Resolução, que encerram a seleção no nível de prioridade territorial capaz de atender integralmente à demanda. Ainda que houvesse atendido à alínea "e" do subitem 7.4.3. do Edital e fosse habilitada, o seu projeto seria classificado em nível de prioridade subsequente ao local e não seria selecionado em item algum. Quanto à Associação União dos Pequenos Produtores Rurais de Palmas e Região (SEI nº 3329718), vieram o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o Quadro Societário Pessoa Jurídica nominal e o projeto de venda complementado e subscrito pelas fornecedoras, ficando sanadas as alíneas "c" e "e" do subitem 7.4.3. do Edital. A complementação da relação de que trata a alínea "g" do subitem 7.4.3. do Edital, contudo, embora observasse a soma exata dos totais por item e o teto individual, atribuiu parcela de banana prata e de tangerina ponkan a agricultora que não figurava entre os dezoito nomes relacionados no projeto apresentado no prazo, e substituiu a composição original pelos nomes do Quadro Societário, incluindo cinco pessoas nele ausentes. Deliberou a Comissão pela eficácia parcial do saneamento, que vale na parte em que atribui alimento e valor a agricultoras já nominadas no projeto originário e não produz efeito na parcela atribuída a quem nele não figurava, porquanto a proposta é aquela apresentada dentro do prazo da diligência deflagrada em obediência ao item 7.2 do Edital e do parágrafo único do art. 32 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026, e o saneamento serve a suprir ausência ou desconformidade de documento, não a constituir parte da oferta que não existia ao tempo do protocolo. Afastou-se a solução extrema de ter a proponente por não habilitada, desproporcional diante de documentação societária completa, de desconformidades enfrentadas no prazo e de proposta cuja parte regular subsiste íntegra. A oferta da entidade passou, em consequência, a 2.736,00 kg de banana prata e a 7.393,00 kg de tangerina ponkan. Quanto à ASPROAGRO (SEI nº 3329721), veio o projeto de venda retificado, que conciliou os campos de totalização com as quantidades ofertadas e os preços publicados, como se pedira, mas o fez elevando a banana prata de 5.286 kg para 5.336 kg, quando a comunicação vedara

expressamente o acréscimo de quantitativo. Deliberou a Comissão acolher a conciliação dos valores, que era o objeto do saneamento, e declarar sem efeito o acréscimo de cinquenta quilogramas, que não o era, permanecendo a oferta em 5.286,00 kg de banana prata e em 8.892,99 kg de tangerina ponkan, conforme a relação individualizada subscrita por todas as participantes, que é o que a alínea "g" do subitem 7.4.3. do Edital reclama. Quanto à APRAFEP (SEI nº 3329723), vieram o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a nova declaração de produção pelos associados, o Quadro Societário Pessoa Jurídica nominal e o projeto de venda reapresentado com o campo de identificação do representante corrigido, ficando sanadas as alíneas "c", "e" e "f" que trata o subitem 7.4.3. do Edital. Não tendo obtido as assinaturas de duas participantes, a proponente, em lugar de reapresentar projeto viciado, excluiu as parcelas correspondentes e requereu que se considerassem exclusivamente as propostas das duas agricultoras remanescentes. Deliberou a Comissão acolher a redução, por se tratar de diminuição, e não de acréscimo, não a vedando o Edital nem a Resolução CD/FNDE nº 4/2026, não comprometendo ela o atendimento da demanda e sendo a conduta conforme, porquanto preferiu a proponente retirar as parcelas a apresentar documento sem a subscrição de todos os participantes que a alínea "e" exige. A oferta passou a 1.138,52 kg de banana prata, 4.179,70 kg de tangerina ponkan e a integralidade dos Itens 03, 04 e 05. Concluída a fase de habilitação, deliberou a Comissão declarar habilitadas a ASPROAGRO, a Associação União dos Pequenos Produtores Rurais de Palmas e Região e a APRAFEP, e não habilitada a AGROP. Passou-se à seleção dos projetos de venda, que o item 9.1 do Edital e o art. 36, caput, da Resolução CD/FNDE nº 4/2026 mandam fazer por alimento e em duas etapas sucessivas e hierarquizadas. Na primeira etapa, de classificação pelo critério de localidade, aferiu-se o enquadramento do subitem 9.3.3 do Edital, que reputa grupo formal local aquele cuja maioria simples dos associados vinculados ao Cadastro Pessoa Jurídica possua Cadastro Pessoa Física no município da Entidade Executora, tomando-se por denominador, uniformemente para todas as proponentes e todos os itens, o número de associados com inscrição ativa no Cadastro, por ser a leitura que confere sentido à qualificação que o dispositivo emprega. Enquadraram-se como grupo formal local a ASPROAGRO, com quarenta e oito associadas em Palmas entre sessenta e uma, a APRAFEP, com vinte e três entre trinta e uma, e a Associação União, com nove entre dezesseis; e não alcançou esse enquadramento a AGROP, com vinte e sete entre cinquenta e sete. Excedendo a oferta das proponentes locais a demanda dos Itens 01 e 02, subsistiu a necessidade de seleção entre elas de que tratam o item 9.5 do Edital e o art. 36, § 4º, da Resolução, e aplicou-se a segunda etapa. Verificou-se que as três atendem ao critério do subitem 9.6.1 do Edital, por contemplarem o público prioritário dos grupos formais compostos por mulheres em percentual não inferior a cinquenta por cento mais um dos associados, e que esse critério opera como patamar, e não como ordenação, porquanto a locução "no mínimo",

empregada pelo inciso I do subitem 9.6.4 do Edital, é o que caracteriza limiar, e nenhum dispositivo do Edital ou da Resolução manda preferir, entre os que o atingem, o de maior percentual, o que, de resto, instituiria entre os públicos prioritários a hierarquia que o próprio subitem 9.6.1 do instrumento convocatório veda. O critério do item 9.6.2 do Edital mostrou-se inaplicável, por não integrarem o objeto desta Chamada Pública alimentos orgânicos ou agroecológicos; e o do item 9.6.3, inoperante, por se organizarem as três sob a forma de grupo formal. Esgotados sucessiva e excludentemente os critérios sem que qualquer deles estabelecesse ordem entre elas, reconheceu-se o empate. Incidindo a hipótese do item 9.8 do Edital e do art. 36, § 8º, da Resolução, que mandam realizar sorteio ou, havendo consenso entre as partes, adotar a divisão do fornecimento, e não prescrevendo aqueles dispositivos forma, meio ou rito para a colheita desse consenso, a Comissão consultou as três proponentes empatadas por correio eletrônico, no mesmo canal pelo qual elas se relacionaram com ela ao longo do procedimento, encaminhando-lhes a Deliberação e Consulta de Consenso (SEI nº 3330526), que expôs a divisão proposta, a sua fundamentação e o efeito da ausência de consenso. As três manifestaram concordância com a divisão, a Associação União dos Pequenos Produtores Rurais de Palmas e Região pelo endereço eletrônico declarado no seu projeto de venda (SEI nº 3330537), a ASPROAGRO por sua representante legal, Régila Pereira da Silva Lima (SEI nº 3330539), e a APRAFEP por sua representante legal, Elisângela dos Santos Gonçalves (SEI nº 3330540). Formado o consenso, ficou prejudicada a realização do sorteio. Deliberou a Comissão, na mesma oportunidade, ratificar integralmente a Deliberação e Consulta de Consenso, que fora subscrita apenas pelo presidente, *ad referendum* dos demais membros, e cujo teor, com a divisão proposta e os seus fundamentos, é por esta ata confirmado. A repartição observa, em cada proponente, o limite da quantidade que ela própria ofertou. No Item 01, cuja demanda é de 5.336,00 kg, a APRAFEP recebe a integralidade dos 1.138,52 kg que oferta, por ser esse o seu teto, repartindo-se o saldo em partes iguais entre a ASPROAGRO e a Associação União. No Item 02, cuja demanda é de 8.893,00 kg, a divisão em três partes não é exata, e o centígrama remanescente, por indivisível, atribui-se à maior ofertante do item, a ASPROAGRO. Nos Itens 03, 04 e 05, a APRAFEP é a única proponente local e a única habilitada que os oferta, e a sua oferta cobre integralmente a demanda, de modo que a seleção se encerra no nível local por força do item 9.9 do Edital e do art. 36, § 9º, da Resolução, sem que se chegue à segunda etapa. Quanto às amostras dos alimentos que passam por processamento, correspondentes aos Itens 03, 04 e 05, registrou-se que a avaliação foi realizada pela nutricionista Responsável Técnica do Programa Nacional de Alimentação Escolar no Campus Palmas, segundo as quatro aferições das alíneas "a" a "d" do item 11.10 do Edital, e reduzida a termo no Relatório DAE/PAL/REI/IFTO (SEI nº 3330317), de 18 de setembro de 2026, que conclui pela aprovação das amostras da APRAFEP e das da AGROP quanto aos três itens, sem

que daí decorresse a desclassificação de que trata o item 11.12. Consignou-se que a avaliação das amostras da AGROP não produz efeito, por reservarem os itens 11.4 e 11.6 do Edital a apresentação da amostra ao proponente provisoriamente classificado em primeiro lugar, em momento posterior à habilitação e à seleção, e não haver sido a proponente habilitada. É o seguinte, em consequência de tudo quanto se deliberou, o resultado da seleção dos projetos de venda, aos preços publicados no Edital e para as quantidades integralmente demandadas em cada item. No Item 01, banana prata, cuja demanda é de 5.336,00 kg ao preço de R\$ 9,53 por quilograma, selecionam-se o projeto de venda da APRAFEP, na quantidade de 1.138,52 kg, correspondente a R\$ 10.850,10, o da ASPROAGRO, na quantidade de 2.098,74 kg, correspondente a R\$ 20.000,99, e o da Associação União dos Pequenos Produtores Rurais de Palmas e Região, na mesma quantidade de 2.098,74 kg e no mesmo valor de R\$ 20.000,99, perfazendo o item a quantidade demandada de 5.336,00 kg e o valor de R\$ 50.852,08. No Item 02, tangerina ponkan, cuja demanda é de 8.893,00 kg ao preço de R\$ 9,57 por quilograma, selecionam-se o projeto de venda da ASPROAGRO, na quantidade de 2.964,34 kg, correspondente a R\$ 28.368,73, e os da Associação União dos Pequenos Produtores Rurais de Palmas e Região e da APRAFEP, cada um na quantidade de 2.964,33 kg, correspondente a R\$ 28.368,64 para cada uma, perfazendo o item a quantidade demandada de 8.893,00 kg e o valor de R\$ 85.106,01. Por proponente, o valor corresponde a R\$ 67.216,29 para a APRAFEP, R\$ 48.369,72 para a ASPROAGRO e R\$ 48.369,63 para a Associação União dos Pequenos Produtores Rurais de Palmas e Região. Nos Itens 03, 04 e 05, seleciona-se o projeto de venda da APRAFEP na integralidade das quantidades demandadas, a saber, 420,00 kg de bolo caseiro ou artesanal, ao preço de R\$ 34,36 por quilograma, correspondentes a R\$ 14.431,20; 175,00 kg de biscoito de queijo assado, ao preço de R\$ 41,33 por quilograma, correspondentes a R\$ 7.232,75; e 140,00 kg de pão de queijo assado, ao preço de R\$ 45,24 por quilograma, correspondentes a R\$ 6.333,60, perfazendo os três itens a quantidade de 735,00 kg e o valor de R\$ 27.997,55. O valor total da contratação decorrente desta seleção é, por conseguinte, de R\$ 163.955,64, que se reparte em R\$ 67.216,29 para a APRAFEP, R\$ 48.369,72 para a ASPROAGRO e R\$ 48.369,63 para a Associação União dos Pequenos Produtores Rurais de Palmas e Região. Deliberou a Comissão, finalmente, determinar a juntada aos autos do Relatório de Análise da Habilitação e dos Projetos de Venda (SEI nº 3331080), que a esta ata acompanha como anexo; a divulgação do resultado da análise das amostras e do resultado preliminar no sítio eletrônico oficial do Instituto Federal do Tocantins, no prazo da etapa 7 do Anexo I do Edital, com comunicação a todos os proponentes que informaram endereço eletrônico, na forma do item 11.16; e a abertura do prazo recursal de que tratam os itens 11.17 a 11.24, nas datas e nos horários das etapas 8 e 9 daquele anexo, na redação da Retificação nº 2 (SEI nº 3330088). Nada mais havendo a tratar, e para constar, eu, Marcos Lopes Galvão, presidente da Comissão Especial, lavrei a

presente ata, que, após lida e considerada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão, nos termos do item 10.7 do Edital e do art. 35, § 8º, da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Lopes Galvao, Presidente**, em 18/09/2026, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Marcos de Azevedo, Servidor**, em 18/09/2026, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.iftto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3331081** e o código CRC **50690833**.

Quadra 310 Sul, Lo 5, s/n, esquina com a Avenida NS 10 - Plano Diretor Sul — CEP 77.021-090 Palmas/TO — 6332364000
portal.iftto.edu.br — palmas@iftto.edu.br

Referência: Processo nº
23236.014366/2026-45

SEI nº 3331081



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Campus Palmas
Comissão Especial da Chamada Pública

**CHAMADA PÚBLICA Nº 7/2026/PAL/REI/IFTO
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23236.014366/2026-45)**

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E
DOS PROJETOS DE VENDA**

1. DO OBJETO

Este relatório é ato da Comissão Especial e registra, com as decisões que dela resultam, a análise da documentação de habilitação e dos projetos de venda apresentados na Chamada Pública nº 7/2026/PAL/REI/IFTO, o resultado da diligência prevista no item 7.5 do Edital e a seleção dos projetos de venda, para proclamação no resultado preliminar e consolidação em ata.

As deliberações aqui tomadas esgotam a competência da Comissão nesta etapa; o que dela excede, notadamente a adjudicação e a homologação do resultado, é objeto de apreciação e competência Diretora-geral do Campus Palmas, autoridade subscritora do Edital.

1.1. Etapa procedimental e recorte normativo

Encerrada a fase presencial da sessão pública em 15 de setembro de 2026, conforme registrado na Ata nº 4/2026/PORT/446/2026/PAL/REI/IFTO (SEI nº 3326577), a Comissão prosseguiu internamente com a análise dos documentos de habilitação e dos projetos de venda, como ali se consignou. A sessão não foi suspensa: dela se encerrou a fase presencial, e o que se seguiu foi trabalho interno da Comissão, razão pela qual não há continuação a convocar.

O relatório alcança a análise dos documentos de habilitação nos termos do Edital Chamada Pública nº 7/2026/PAL/REI/IFTO, na forma do item 10.3, a seleção dos projetos de venda, na forma do item 10.4, e o registro do resultado da avaliação das amostras, cujo documento técnico foi produzido pela Responsável Técnica e juntado aos autos. Não alcança, por consequência, matéria própria das etapas subsequentes, a saber, a fase recursal, o resultado definitivo com a adjudicação e a homologação e a contratação, cujos atos serão praticados nos momentos e pelas autoridades que o Edital indica.

Delimitado o objeto, as disposições que regem esta etapa, articuladas com a Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, são as que seguem, e apenas elas foram tomadas como parâmetro de conformidade.

Matéria	Edital	Resolução
Prazo de apresentação e marco de aferição	Itens 1.1 e 7.2; Anexo I, etapa 3	Art. 32, parágrafo único
Quem pode figurar como fornecedor	Itens 6.1 a 6.3 e 7.1	Art. 34; Lei nº 11.326/2006
Forma de participação e rol de habilitação	Itens 7.3, 7.4, 7.4.3.1 e 7.4.5	Art. 35, caput e §§ 3º e 5º
Prazo de regularização e vedação de alteração	Itens 7.5 e 7.6	Art. 35, §§ 6º e 7º
Identidade entre preço ofertado e publicado	Itens 1.4, 3.2 e 3.3	Art. 31, caput e § 4º
Limites de comercialização por Cadastro	Itens 4.1 a 4.7	Art. 38, caput e §§ 2º, 4º e 6º
Objeto exclusivamente convencional	Item 3.5	Art. 31, § 5º, a contrario
Seleção por alimento, localidade e desempate	Itens 9.1 a 9.9 e 10.4	Art. 36, caput e §§ 1º a 9º
Amostras e sua avaliação	Itens 11.4 a 11.15	Art. 41
Diligência e registro em ata	Itens 16.11 e 10.7	Art. 35, § 8º

1.2. Premissas

Taxatividade do rol. O item 7.4 do Edital e o *caput* do art. 35 da Resolução restringem a habilitação aos documentos ali elencados, de modo que nada além deles pode ser exigido e a apresentação de documento estranho ao rol não supre a falta de documento nele previsto. Documentos excedentes são registrados por dever de fidelidade ao que foi entregue, sem repercussão sobre o juízo de habilitação.

Marco temporal. As condições de habilitação aferem-se na data da apresentação, e não na data da análise, razão pela qual documento vigente ao tempo do protocolo e vencido posteriormente não impede a habilitação, embora deva ser renovado por ocasião da contratação, por força do item 14.11 do Edital e do item 4.5.1 do Termo de Referência (SEI nº 3300542). A premissa decorre do item 7.2 do Edital, que manda apresentar a documentação dentro do prazo nele estabelecido, e da etapa 3 do Anexo I, que abriu esse prazo de 24 de agosto a 14 de setembro de 2026: fosse a aferição feita na data da sessão, o proponente que protocolasse no primeiro dia da janela responderia pelo decurso de prazo que o próprio Edital lhe facultou, o que converteria uma faculdade em armadilha. Dela decorrem duas consequências neste certame, ambas em favor da AGROP: o extrato do seu Cadastro, emitido em 9 de julho de 2026, contava cinquenta dias no protocolo de 28 de agosto, dentro dos sessenta da alínea "b"; e o seu Certificado de Regularidade do FGTS, com validade até 3 de setembro de 2026, estava vigente naquela data.

A mesma premissa governa o documento que fixa o enquadramento territorial. O critério do item 9.3.3 do Edital afere-se pelo extrato do Cadastro Pessoa Jurídica apresentado com a documentação, e não por documento superveniente: quadros societários obtidos depois do protocolo, ainda que juntados em diligência, prestam-se a confirmar o vínculo dos participantes, e não a substituir o extrato nem a deslocar o marco de aferição, o que, de resto, colidiria com o item 7.6 do Edital e com o art. 35, § 7º, da Resolução.

Denominador do critério de localidade. O item 9.3.3 do Edital define grupo formal local pela maioria simples dos associados vinculados ao Cadastro Pessoa Jurídica com Cadastro Pessoa Física no município da Entidade Executora. A Comissão adota como denominador o número de associados com inscrição ativa no Cadastro, por ser a leitura que confere sentido à expressão "vinculados ao CAF Pessoa Jurídica", e aplica-a uniformemente a todas as proponentes e a todos os itens. A leitura alternativa, que computaria também os associados sem Cadastro, fica afastada pelas razões e com os efeitos registrados no item 10.2 deste relatório.

Forma do projeto de venda. Nem o Edital nem a Resolução vinculam o projeto de venda a formulário determinado. A alínea "e" do item 7.4.3.1 e o inciso V do art. 35, § 3º, exigem projeto de venda assinado pelo representante legal e pelos demais participantes, sem remeter a modelo; o item 17.1 do Edital limita-se a integrar os anexos ao instrumento convocatório, o que é cláusula de incorporação e não de imposição de forma; e o Anexo VI da Resolução intitula-se "Modelo dos Instrumentos Operacionais Orientativos" e consigna que os modelos podem ser adaptados conforme a realidade local. Examina-se, por consequência, o conteúdo do projeto de venda, e não o formulário em que foi vazado. Subsistem, naturalmente, as exigências de conteúdo, entre elas a assinatura dos participantes, satisfeita por folha anexa ao projeto ou por assinatura eletrônica, não se podendo reclamar que as subscrições constem do interior do formulário, cujo Anexo II encerra com campo único de assinatura do representante.

Entidade Executora. Para todos os efeitos deste procedimento, a Entidade Executora é o *Campus* Palmas, do IFTO. O art. 7º, inciso II, da Resolução qualifica como Entidade Executora as Instituições Federais de Ensino que ofertam educação básica, e o art. 48 determina que a transferência dos recursos se faça diretamente pelo FNDE mediante descentralização de créditos às Unidades Gestoras responsáveis.

1.3. Integridade do acervo examinado

A fim de assegurar que a análise recaísse sobre a totalidade das peças apresentadas, comparou-se a soma das páginas dos arquivos individuais digitalizados com o número de páginas dos arquivos consolidados juntados ao Sistema Eletrônico de Informações (SEI), e a soma fecha exatamente nas quatro proponentes, o que descarta falhas de digitalização e permite afirmar que as ausências documentais apontadas correspondem a peças

efetivamente não apresentadas.

1.4. Legendas

Conformidade. Atende: a peça satisfaz a exigência. Atende com ressalva: satisfaz, com observação que não compromete a habilitação. Não atende: a exigência não foi satisfeita. Ausente: não há documento correspondente.

Saneamento. Sanada: a desconformidade foi corrigida por meio de diligência prevista no item 7.5. do Edital. Não sanada: a desconformidade subsiste ao termo final daquele prazo. Não aplicável: a exigência foi satisfeita desde a apresentação.

2. DO ENQUADRAMENTO DAS PROPONENTES QUANTO À FORMA DE PARTICIPAÇÃO

A Cláusula 7 do Edital, reproduzindo o art. 34 da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, admite que os fornecedores da agricultura familiar comercializem alimentos no âmbito do PNAE na forma de fornecedores individuais, de grupos informais ou de grupos formais. O enquadramento não é dado acessório: dele dependem o rol documental exigível, o modo de aferir a localidade, o percentual de públicos prioritários, o método de apuração dos limites de comercialização e o terceiro critério de desempate.

Proponente	CNPJ	Natureza jurídica	CAF Pessoa Jurídica	Forma de participação
Associação dos Agricultores Familiares e Agroindustriais de Palmas (AGROP)	06.144.922/0001-59	399-9 Associação Privada	TO082023.03.000001972CAF	Grupo Formal
Associação União dos Pequenos Produtores Rurais de Palmas e Região	49.169.482/0001-05	Associação	TO022023.03.000000457CAF	Grupo Formal
Associação dos Produtores Agrofamiliares de Palmas (ASPROAGRO)	34.275.983/0001-90	Associação	TO022023.03.000000478CAF	Grupo Formal
Associação dos Produtores Rurais de Agricultura Familiar do Entorno de Palmas (APRAFEP)	15.362.151/0001-67	399-9 Associação Privada	TO032023.03.000000558CAF	Grupo Formal

Todas as quatro proponentes são pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob a forma de associação, detentoras de Cadastro Pessoa Jurídica ativo, o que as enquadra, sem exceção, como grupos formais na acepção do item 7.4.3 do Edital e do art. 35, § 3º, da Resolução. Nenhuma se organiza como cooperativa singular, como cooperativa central ou como Empreendedor Familiar Rural, e não houve, neste certame, participação de fornecedor individual nem de grupo informal. Incide, para todas, o rol do item 7.4.3.1, com as suas nove alíneas; o critério de localidade do item 9.3.3; o percentual do item 9.6.4, inciso I; e a fórmula do item 4.3 para o valor máximo de comercialização. O critério de desempate do item 9.6.3 é, por isso, inoperante neste certame.

3. DA DILIGÊNCIA DO ITEM 7.5 DO EDITAL: O QUE SE PEDIU E O QUE SOBREVEIO

Apuradas as desconformidades na análise inicial, a Comissão concedeu, de modo isonômico e simultâneo, o prazo de regularização que trata o item 7.5 do Edital, autorizado pelo art. 35, § 6º, da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, com termo final às treze horas do dia 17 de setembro de 2026, comunicando a cada proponente, por correio eletrônico, as providências que lhe cabiam (SEI nº 3328181, SEI nº 3328187, SEI nº 3328193 e SEI nº 3328195).

Em todas as quatro comunicações se registrou, nos mesmos termos, que a

regularização deveria limitar-se a sanar as desconformidades apontadas, sendo vedada a alteração do quantitativo de associados com Cadastro Pessoa Física constante do extrato do Cadastro Pessoa Jurídica, bem como o acréscimo de quantitativo, de valor ou de participante ao projeto de venda apresentado.

Requerida prorrogação de prazo para atendimento da diligência pela APRAFEF às 12h38 de 17 de setembro, a Comissão deferiu-a parcialmente, fixando como novo termo final as dezessete horas daquele mesmo dia e indeferindo o marco de 18 de setembro por exceder o limite de um dia útil que o item 7.5 estabelece (SEI nº 3328195). As quatro proponentes manifestaram-se dentro do prazo.

O resultado dessa atividade segue articulada nas disposições abaixo e individualizadas por proponente.

3.1. Associação dos Agricultores Familiares e Agroindustriais de Palmas (AGROP)

Como escopo da diligência, a Comissão assinalou cinco providências à luz das disposições das alíneas do subitem 7.4.3. do Edital: a assinatura do projeto de venda pelos agricultores participantes, que a alínea "e" exige; a declaração de produção pelos associados, na fórmula da alínea "f" e do art. 35, § 3º, inciso VI; a declaração de responsabilidade pelo controle do limite individual de venda, que a alínea "h" exige, devidamente subscrita e com a norma atualizada; a retificação do número da chamada pública; e o esclarecimento quanto à coincidência de Cadastro entre dois associados.

Vieram aos autos, na manifestação de 17 de setembro às 10h46 (SEI nº 3329708), a nova Declaração de Responsabilidade pelo Controle do Limite Individual de Venda, agora fundada no art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026, vigente, e subscrita por certificado digital da entidade, e a nova Declaração de Produção Própria, na fórmula correta, atribuindo a produção aos associados detentores de Cadastro Pessoa Física, ambas de 17 de setembro. As alíneas "f" e "h" ficam, por isso, sanadas. O esclarecimento quanto a Eliana dos Santos Rodrigues Morosini e a Ezekyel Marcelo Morosini, no sentido de que integram a mesma Unidade Familiar de Produção Agrária, é plausível e se acolhe, tanto mais que nenhum dos dois figura entre os fornecedores.

A assinatura do projeto de venda, porém, não foi colhida. No Ofício nº 36/2026, a AGROP requereu que se considerasse, quanto a esse ponto, a orientação que atribui ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, "segundo a qual o Projeto de Venda é assinado pelo representante legal da associação ou cooperativa", consignando na mesma peça que o fazia "embora o item 7.4.3.1, alínea e, do Edital mencione a apresentação do Projeto de Venda assinado pelo representante legal e pelos demais participantes". O projeto reapresentado confirma a opção: o campo "Assinatura do Grupo Formal" contém apenas bloco de certificado digital da pessoa jurídica, sem qualquer subscrição dos oito agricultores participantes.

A orientação invocada corresponde ao Anexo VI da Resolução CD/FNDE nº 4/2026, cujo item 6.1.3, inciso V, ao oferecer modelo de edital, arrola dos grupos formais o "projeto de venda assinado pelo seu representante legal", mantendo a subscrição de todos os agricultores apenas para os grupos informais, no item 6.1.2, inciso III. Esse anexo, contudo, não governa a habilitação. Ele se intitula "Modelo dos Instrumentos Operacionais Orientativos", dirige-se à Entidade Executora, para orientá-la na redação do seu instrumento convocatório, e não ao proponente, de quem não constitui fonte de direito, tanto que a própria Resolução admite que os seus modelos sejam adaptados à realidade local.

A exigência está na parte normativa. O art. 35, § 3º, inciso V, reclama dos grupos formais o projeto de venda "assinado pelo seu representante legal e demais participantes", ao passo que o § 4º, inciso V, do mesmo artigo pede apenas a do representante quando se trata de Empreendedor Familiar Rural, o § 2º, inciso III, a dos agricultores participantes quando se trata de grupo informal, e o § 1º, inciso III, a do próprio agricultor quando se trata de fornecedor individual. A distinção entre os quatro regimes é textual e deliberada, e não comporta a leitura que suprimiria, do grupo formal, exigência que o dispositivo lhe faz expressamente.

O que vincula o proponente, de todo modo, é o instrumento convocatório, e este adotou, no item 7.4.3.1, alínea "e", a fórmula do art. 35, § 3º, inciso V da Resolução CD/FNDE nº 4/2026. A proponente conhecia a cláusula, como o seu próprio ofício revela, e dela se afastou por opção, e não por

erro de leitura. Registre-se, ainda, que o atendimento era possível no formulário adotado neste certame: a APRAFEP utilizou o Anexo II do Edital e nele após, já na apresentação original, a subscrição manuscrita da sua presidente e o bloco de assinatura eletrônica gov.br de outra participante.

Consigna-se, por dever de exatidão, que as comunicações dirigidas à Associação União, à APRAFEP, acrescentaram, após a remissão à alínea "e", a informação de que as assinaturas poderiam ser colhidas em folha anexa ao projeto ou por meio de assinatura eletrônica, e que essa frase não constou da comunicação dirigida à AGROP. A omissão não foi, entretanto, causa do descumprimento: a proponente não alegou dificuldade de meio, tendo declarado que mantinha a relação originalmente apresentada por entender inexigível a subscrição, e o modo de subscrever não sofre restrição alguma no Edital.

Registra-se, por fim, que o projeto reapresentado conserva, no campo de observação, a referência ao Edital nº 001/2026, cuja retificação se pedira, e que o campo "Total do agricultor" da agricultora Aldenora Martins dos Santos consigna R\$ 38.120,30, quando a linha do produto registra 4.000 kg ao preço de R\$ 9,53, que perfazem R\$ 38.120,00; o erro de trinta centavos não repercute no total do projeto, que permanece em R\$ 163.955,64.

Decide a Comissão que a AGROP não atendeu à alínea "e" do item 7.4.3.1 do Edital e ao inciso V do art. 35, § 3º, da Resolução, e que, exaurido o prazo previsto no item 7.5 sem o atendimento, por opção da própria proponente, a exigência não pode ser tida por dispensada, sob pena de afronta à vinculação ao instrumento convocatório e de tratamento desigual frente às demais, que a observaram. Não se trata de sanção, que dependeria de previsão expressa e que o Edital não comina, mas do reconhecimento de que um dos documentos do rol do art. 35 não foi apresentado na forma que a norma e o Edital reclamam, de sorte que a proponente não completa a fase de habilitação a que o item 10.4 do Edital e o caput do art. 36 da Resolução condicionam a seleção. A AGROP não fica, por consequência, habilitada.

Registra-se, para delimitar o alcance desta decisão, que ela não altera o resultado do certame. Nos Itens 01 e 02, a AGROP não alcança o enquadramento de grupo formal local do subitem 9.3.3, e as três proponentes ali enquadradas cobrem integralmente a demanda de 5.336 kg e 8.893 kg; nos Itens 03, 04 e 05, a APRAFEP, enquadrada como local, oferta exatamente as quantidades demandadas de 420 kg, 175 kg e 140 kg. Em ambos os casos incidem o item 9.9 do Edital e o art. 36, § 9º, da Resolução, que encerram a seleção no nível de prioridade territorial capaz de atender integralmente à demanda, de modo que os níveis subsequentes não chegam a ser alcançados.

Daí decorre que, ainda que a AGROP houvesse atendido à alínea "e" e fosse habilitada, o seu projeto de venda seria classificado, na primeira etapa de que trata o item 9.2, em nível de prioridade territorial subsequente ao local, e não seria selecionado em item algum deste certame. A conclusão pressupõe, naturalmente, a habilitação da APRAFEP e a seleção do seu projeto nos Itens 03, 04 e 05, decididas neste mesmo relatório; alterada essa premissa, a seleção daqueles itens prosseguiria pelos grupos subsequentes, na forma do item 9.4 do Edital.

Registra-se, por fim, que do resultado preliminar cabe recurso, nos termos dos itens 11.17 a 11.19 do Edital, no bojo do qual a proponente poderá apresentar as subscrições faltantes, hipótese em que a Comissão reapreciará a matéria. O registro do alcance da decisão, feito nos dois parágrafos anteriores, destina-se a esclarecer o que ela modifica e o que não modifica, e não restringe nem condiciona o exercício daquela faculdade.

3.2. Associação União dos Pequenos Produtores Rurais de Palmas e Região

Como escopo da diligência, a Comissão assinalou três providências à luz das disposições das alíneas do subitem 7.4.3. do Edital: o Certificado de Regularidade do FGTS, exigido pela alínea "c"; a complementação da relação de participantes de que trata a alínea "g", atribuindo a cada agricultora já nominada o alimento e o valor correspondentes; e a assinatura do projeto de venda por todos os participantes, exigida pela alínea "e". Para a complementação, a comunicação fixou três limites cumulativos: que as parcelas fossem atribuídas exclusivamente a agricultoras já nominadas no projeto apresentado no prazo; que somassem exatamente os totais por item resultantes das quantidades ofertadas e dos preços publicados; e que nenhuma delas excedesse o teto

individual do item 4.1 do Edital.

Na manifestação de 17 de setembro às 12h36 (SEI nº 3329718), vieram o Certificado de Regularidade do FGTS, com validade de 13 de setembro a 12 de outubro de 2026, o Quadro Societário Pessoa Jurídica nominal, com dezesseis associadas, e o projeto de venda complementado e subscrito pelas fornecedoras. Ficam sanadas, com isso, a alínea "c", quanto à regularidade com o Fundo de Garantia, e a alínea "e", quanto à subscrição do projeto pelos participantes.

A complementação da alínea "g" observou o segundo e o terceiro daqueles limites e desbordou o primeiro. As parcelas individuais somam exatamente R\$ 50.852,08 no Item 01 e R\$ 85.106,01 no Item 02, e a maior delas, de Nagila Lopes de Oliveira, é de R\$ 39.950,58, abaixo do teto de R\$ 40.000,00 do item 4.1. Mas a distribuição atribuiu a Eunice Rodrigues da Silva Siqueira 2.600 kg de banana prata e 1.500 kg de tangerina ponkan, num total de R\$ 39.133,00, quando ela não figura entre os dezoito nomes da seção I-B do projeto originário. A seção I-B reapresentada substituiu, ademais, a composição original pelos dezesseis nomes do Quadro Societário, incluindo cinco pessoas ausentes do projeto apresentado no prazo.

A participante Eunice Rodrigues da Silva Siqueira é associada regular, com Cadastro ativo em Palmas, e exerce a vice-presidência da entidade desde 15 de dezembro de 2024, conforme o termo de posse da fl. 585. Nada disso a converte, porém, em participante de um projeto de venda em que não fora nominada: a proposta é aquela apresentada dentro do prazo do item 7.2 do Edital e do parágrafo único do art. 32 da Resolução, e o saneamento do art. 35, § 6º, serve a suprir ausência ou desconformidade de documento, não a constituir parte da oferta que não existia ao tempo do protocolo.

Decide a Comissão, por isso, pela eficácia parcial do saneamento. Ele vale na parte em que atribui alimento e valor a agricultoras já nominadas no projeto originário, a saber, Nagila Lopes de Oliveira, Marielen Alice Pinto Santana e Marlene Araújo Dias, todas constantes da seção I-B original e subscritoras do documento reapresentado; e não produz efeito na parcela atribuída a quem nele não figurava. A regularização do número de Cadastro de Marielen, que no projeto original viera com numeração do sistema revogado, é correção de identificação, que é precisamente o que a alínea "g" reclama, ao exigir que a relação designe cada participante pelo seu número de Cadastro, e o que o saneamento admite. A oferta da Associação União passa, em consequência, a 2.736,00 kg de banana prata, por R\$ 26.074,08, e 7.393,00 kg de tangerina ponkan, por R\$ 70.751,01, no total de R\$ 96.825,09.

Afasta-se a solução extrema de ter a proponente por não habilitada, que seria desproporcional: a documentação societária está completa, as três desconformidades apontadas foram enfrentadas no prazo e a parte regular da proposta subsiste íntegra, de sorte que a perda total da proposta por excesso cometido no próprio saneamento contrariaria a finalidade do art. 35, § 6º, e a diretriz do art. 14 da Lei nº 11.947/2009 de ampliar o acesso da agricultura familiar ao Programa.

3.3. Associação dos Produtores Agrofamiliares de Palmas (ASPROAGRO)

Como escopo da diligência, a Comissão assinalou uma providência: a conciliação dos valores do projeto de venda, de modo que as parcelas atribuídas a cada agricultora somassem exatamente os totais por item resultantes das quantidades ofertadas e dos preços publicados, retificando-se os campos de total por agricultora e de total do projeto, então preenchidos com R\$ 61.500,00 e R\$ 123.000,00.

Na manifestação de 17 de setembro às 11h29 (SEI nº 3329721), veio o projeto retificado, que corrigiu os campos de totalização e passou a consignar R\$ 50.852,08 no Item 01, R\$ 85.106,01 no Item 02 e R\$ 135.958,09 no total. Fê-lo, porém, elevando a banana prata de 5.286 kg para 5.336 kg, quando a oferta apresentada no prazo era de 5.286 kg, e a comunicação vedara expressamente o acréscimo de quantitativo.

Decide a Comissão acolher a conciliação dos valores, que era o objeto do saneamento, e declarar sem efeito o acréscimo de cinquenta quilogramas, que não o era. A oferta da ASPROAGRO permanece, por conseguinte, em 5.286,00 kg de banana prata, por R\$ 50.375,58, e em 8.892,99 kg de tangerina ponkan, por R\$ 85.105,92, conforme a relação individualizada, subscrita por todas as participantes, cujas parcelas são a base da alínea

"g" do subitem 7.4.3. do Edital; a divergência de um centígrama entre essa relação e a seção III do formulário, que lança 8.893 kg, não tem efeito sobre a seleção.

3.4. Associação dos Produtores Rurais de Agricultura Familiar do Entorno de Palmas (APRAFEP)

Como escopo da diligência, a Comissão assinalou seis providências à luz das disposições das alíneas do subitem 7.4.3. do Edital: o Certificado de Regularidade do FGTS, exigido pela alínea "c"; a declaração de produção pelos associados, na fórmula da alínea "f" e do art. 35, § 3º, inciso VI; as assinaturas das duas participantes faltantes, que a alínea "e" exige; a retificação dos valores da banana da agricultora Elisângela e da tangerina da agricultora Ângela; a correção do campo de identificação do representante do grupo formal; e o esclarecimento quanto à relação de associados.

Na manifestação de 17 de setembro às 16h34 (SEI nº 3329723), vieram o Certificado de Regularidade do FGTS, com validade de 6 de setembro a 5 de outubro de 2026, a nova Declaração de Produção Própria, agora atribuindo a produção aos associados, o Quadro Societário Pessoa Jurídica nominal, com trinta sócios, dos quais vinte e dois em Palmas, e o projeto de venda reapresentado com o campo de nome do representante corrigido e subscrito pelas duas participantes remanescentes. Ficam sanadas, assim, a alínea "c", quanto à regularidade com o Fundo de Garantia, a alínea "e", quanto à subscrição do projeto pelas participantes, e a alínea "f", quanto à declaração de produção pelos associados, e o Quadro Societário supre o esclarecimento pedido quanto àquela relação, peça excedente ao rol.

A APRAFEP, contudo, não obteve as assinaturas de Quezia Gonçalves Araújo e de Arlene Lopes Chaves dos Santos e, em lugar de reapresentar projeto viciado, excluiu as parcelas correspondentes, requerendo que se considerassem exclusivamente as propostas das agricultoras Elisângela e Ângela, no montante de R\$ 78.847,38. Trata-se de redução, e não de acréscimo: a vedação da comunicação alcança o que amplia a proposta em prejuízo alheio, não o que a diminui em prejuízo apenas de quem a diminui, e nem o Edital nem a Resolução vedam a desistência parcial. A redução não compromete o atendimento da demanda, que as proponentes locais remanescentes cobrem, e a conduta é, ademais, conforme, porquanto preferiu retirar as parcelas a apresentar documento sem a subscrição que a alínea "e" exige.

Decide a Comissão acolher a redução. A oferta da APRAFEP passa a 1.138,52 kg de banana prata, por R\$ 10.850,10, 4.179,70 kg de tangerina ponkan, por R\$ 39.999,73, e a integralidade dos Itens 03, 04 e 05, nas quantidades de 420 kg, 175 kg e 140 kg, pelos valores de R\$ 14.431,20, R\$ 7.232,75 e R\$ 6.333,60. Registra-se que o documento reapresentado lançou R\$ 10.850,09 e R\$ 39.999,74, um centavo a menos e um centavo a mais do que a multiplicação exata, erros que se compensam, de modo que o total de R\$ 78.847,38 está correto e apenas as duas linhas comportam acerto, a ser feito na reapresentação para a contratação.

4. QUADRO DA HABILITAÇÃO APÓS A DILIGÊNCIA

Exigência	AGROP	União	ASPROAGRO	APRAFEP
a) CNPJ	Atende	Atende	Atende	Atende
b) Extrato do CAF PJ	Atende	Atende	Atende	Atende
c) Fazenda Federal	Atende	Atende	Atende	Atende
c) FGTS	Atende	Sanada	Atende	Sanada
d) Estatuto e ata de posse	Atende	Atende	Atende	Atende com ressalva
e) Assinaturas do projeto	Não atendida	Sanada	Atende	Sanada
f) Declaração de produção	Sanada	Atende	Atende	Sanada
g) Relação dos agricultores	Atende	Sanada em parte	Atende	Atende
h) Declaração de limite	Sanada	Atende	Atende	Atende
Resultado	NÃO HABILITADA	HABILITADA	HABILITADA	HABILITADA

5. OFERTA POR ITEM APÓS A DILIGÊNCIA

Item	Demanda	ASPROAGRO	Associação União	APRAFEP
01 Banana prata	5.336 kg	5.286,00	2.736,00	1.138,52
02 Tangerina ponkan	8.893 kg	8.892,99	7.393,00	4.179,70
03 Bolo caseiro	420 kg	—	—	420,00
04 Biscoito de queijo	175 kg	—	—	175,00
05 Pão de queijo	140 kg	—	—	140,00

A oferta dos gêneros alimentícios pela proponentes habilitadas cobre a demanda em todos os cinco itens: 9.160,52 kg contra 5.336 kg no Item 01; 20.465,69 kg contra 8.893 kg no Item 02; e, nos Itens 03, 04 e 05, exatamente as quantidades demandadas.

6. PRIMEIRA ETAPA DA SELEÇÃO: CRITÉRIO DE LOCALIDADE

Sendo todas as proponentes participantes da Chamada Pública nº 7/2026/PAL/REI/IFTO, grupos formais, aplica-se o item 9.3.3 do Edital. Os dados que seguem foram lidos diretamente nos extratos do Cadastro Pessoa Jurídica apresentados por cada proponente, no quadro de quantidade de sócios com Cadastro por município e no resultado da composição societária.

Proponente	Associados com CAF ativo	Com CAF PF em Palmas	Proporção	Enquadramento
ASPROAGRO	61	48	78,69%	Local
APRAFEP	31	23	74,19%	Local
Associação União	16	9	56,25%	Local
AGROP	57	27	47,37%	Não local

Registra-se que o Quadro Societário juntado pela APRAFEP na diligência nomina trinta sócios, dos quais vinte e dois em Palmas, o que perfaz 73,33% e confirma o enquadramento por outra via; prevalece, todavia, o extrato apresentado com a documentação, emitido em 11 de setembro de 2026, pelas razões da premissa do item 1.2 (SEI nº 3329723). A conclusão é a mesma em qualquer das duas leituras.

6.1. *Leitura alternativa, afastada*

Computado o denominador sobre o quadro social integral, inclusive os associados sem Cadastro, teria-se ASPROAGRO com 48 de 61, ou 78,69%, local; APRAFEP com 23 de 61, ou 37,70%, não local; Associação União com 9 de 20, ou 45,00%, não local; e AGROP com 27 de 79, ou 34,18%, não local. Essa leitura fica afastada porque o item 9.3.3 do Edital não fala em associados, e sim em associados vinculados ao Cadastro Pessoa Jurídica, vínculo que só o registro ativo exprime, de modo que computar quem dele não participa esvaziaria a qualificação que o dispositivo emprega; afastá-la é também o que preserva a coerência com o art. 38, § 2º, da Resolução, que, para o valor máximo de comercialização, computa unicamente os associados com Cadastro Pessoa Física ativo.

Examinou-se, por fim, a hipótese de exigir-se número mínimo de agricultores com Cadastro. Registra-se, quanto a isso, que nem o Edital nem a Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026 instituem piso de associados com Cadastro, seja para a habilitação, cujo rol é o do item 7.4.3.1 e o do art. 35, § 3º, seja para o enquadramento territorial, seja para os critérios de desempate, de sorte que semelhante exigência, se acolhida, seria criada por via interpretativa. O que os dois instrumentos estabelecem é proporção, e não número: a maioria simples do item 9.3.3 do Edital e o patamar de cinquenta por cento mais um do subitem 9.6.4, inciso I do Edital, ambos atendidos pela Associação União, que conta dezesseis associadas com Cadastro ativo, das quais nove com Cadastro Pessoa Física em Palmas, ou 56,25%, e dezesseis mulheres, ou cem por cento, percentual que se manteria acima do patamar ainda que computado sobre o quadro social integral, quando seriam dezesseis de vinte, ou oitenta por cento. Anote-se que os números autodeclarados nos formulários divergem dos respectivos extratos em todas as proponentes, tendo a Comissão adotado uniformemente o extrato exigido pela alínea "b" do item 7.4.3.1 do Edital.

Por fim, e para demonstrar que o denominador adotado não favorece proponente alguma, a leitura alternativa afastada nos parágrafos anteriores, se acolhida, deslocaria do nível local também a APRAFEP, que apresenta vinte e três associados com Cadastro em Palmas em quadro social de sessenta e um, ou 37,70%, e ainda lhe retiraria o enquadramento no público prioritário do subitem 9.6.1 do Edital, porquanto as suas dezessete agricultoras não alcançariam o patamar de cinquenta por cento mais um computado sobre sessenta e um associados. Restaria enquadrada como local, nos Itens 01 e 02, apenas a ASPROAGRO, cuja oferta de 5.286,00 kg de banana prata e de 8.892,99 kg de tangerina ponkan não cobre integralmente as demandas de 5.336,00 kg e de 8.893,00 kg, de modo que a seleção desceria ao nível de prioridade subsequente, na forma do item 9.4 e do art. 36, § 3º da Resolução CD/FNDE nº 4/2026, tão somente quanto ao saldo de cinquenta quilogramas e de um centígrama, que somam R\$ 476,60; a participação da APRAFEP nos Itens 01 e 02 ficaria, por consequência, reduzida a valor inferior a quinhentos reais, contra os R\$ 39.218,74 que lhe cabem na divisão acolhida.

7. SEGUNDA ETAPA DA SELEÇÃO: CRITÉRIOS DE DESEMPATE

7.1. Como a oferta das proponentes locais excede a demanda nos Itens 01 e 02, subsiste a necessidade de seleção entre elas a que se referem o item 9.5 do Edital e o art. 36, § 4º, da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, e aplica-se a segunda etapa.

7.2. Critério do item 9.6.1 do Edital: públicos prioritários

Proponente	Base (CAF ativo)	Patamar exigido	Mulheres	Atende ao item 9.6.1
ASPROAGRO	61	32	61 (100%)	Sim
Associação União	16	9	16 (100%)	Sim
APRAFEP	31	17	17 (54,84%)	Sim, no limite exato

Os extratos apresentados pelos proponentes registram, ainda, oito agricultoras assentadas da reforma agrária na ASPROAGRO, três assentadas e uma em comunidade quilombola na Associação União e seis assentados na APRAFEP, categorias que igualmente integram o público prioritário do item 9.6.1 do Edital e do art. 36, § 5º, inciso I da Resolução CD/FNDE nº 4/2026, e que reforçam, em todas elas, o enquadramento que a composição feminina já satisfaz.

Assenta-se, ainda, que o critério do subitem 9.6.1 do Edital opera como patamar, e não como ordenação. O inciso I do subitem 9.6.4 do Edital define o enquadramento do grupo formal pela exigência de que "no mínimo" cinquenta por cento mais um dos cooperados ou associados pertençam a pelo menos um dos públicos prioritários, e a locução "no mínimo" é o que caracteriza limiar; alcançado ele, nenhum dispositivo do Edital ou da Resolução CD/FNDE nº 4/2026 manda preferir, entre os que o atingem, o de maior percentual.

Três razões extraídas do Edital confirmam a leitura. O próprio subitem 9.6.1 encerra consignando que não há hierarquia entre os públicos prioritários, de sorte que ordenar as proponentes pelo percentual de um deles, como o das mulheres, instituiria entre os públicos a hierarquia que o dispositivo veda e tornaria incomparáveis entidades que alcançam o patamar por composições diversas, umas por assentadas da reforma agrária, outras por mulheres, outras por povos e comunidades tradicionais. O inciso III do subitem 9.6.4 admite a composição mista entre os públicos e veda a dupla contagem, o que revela regra de apuração destinada a atingir o patamar, e não regra de classificação. E o sistema dos itens 9.7 e 9.8 pressupõe que um critério possa não separar, porquanto o primeiro manda passar ao critério subsequente apenas na hipótese de empate no imediatamente anterior, e o segundo disciplina a persistência do empate após a aplicação de todos: fosse o primeiro critério ordenador por percentual, o empate seria praticamente impossível e o item 9.8 não teria a que se aplicar.

Registra-se, por fim, que a leitura contrária, ainda que fosse acolhida, não dispensaria a aplicação do item 9.8, porquanto a ASPROAGRO e a Associação União permaneceriam empatadas entre si, ambas com cem por cento de composição feminina.

7.3. Critérios dos itens 9.6.2 e 9.6.3 do Edital

O critério do item 9.6.2 é inaplicável: o item 3.5 do Edital traz assinalada a opção pela aquisição de alimentos convencionais, e o item 3.6.2 declara que os orgânicos e agroecológicos não integram o objeto desta Chamada Pública, de sorte que não há como distinguir as proponentes por ele. O critério do item 9.6.3 é inoperante, porquanto os extratos qualificam as três como associação, enquadrando-as todas na alínea "a" daquele dispositivo, que é a dos grupos formais.

7.4. Consequência por item

Nos Itens 01 e 02, esgotados os critérios sem que qualquer deles estabelecesse ordem entre as três proponentes locais, o empate persiste e incide o item 9.8 do Edital, que manda realizar sorteio ou, havendo consenso entre as partes, adotar a divisão do fornecimento, na mesma dicção do art. 36, § 8º, da Resolução CD/FNDE nº 4/2026. Nem o Edital nem a Resolução prescrevem forma, meio ou rito para a colheita desse consenso, não o vinculando a sessão pública nem exigindo manifestação oral, razão pela qual a Comissão o colhe por correio eletrônico, no mesmo canal pelo qual as proponentes se relacionaram com ela ao longo do procedimento e que os itens 1.2, 7.2.2, 11.16 e 11.17 do Edital admitem para atos de maior gravidade. Anunciou-se, na consulta, que, não formado o consenso, o sorteio seria realizado em ato aberto às proponentes, com registro em ata do método empregado e do resultado.

A repartição proposta observa, em cada proponente, o limite da quantidade que ela própria ofertou, apurada nas peças dos autos após a diligência. No Item 01, cuja demanda é de 5.336,00 kg, a APRAFEP recebe a integralidade dos 1.138,52 kg que oferta, por ser esse o seu teto, repartindo-se o saldo de 4.197,48 kg em partes iguais entre a ASPROAGRO e a Associação União, a 2.098,74 kg para cada uma. No Item 02, cuja demanda é de 8.893,00 kg, a divisão em três partes não é exata, e o centígrama remanescente, por indivisível, atribui-se à maior ofertante do item, a ASPROAGRO, que oferta 8.892,99 kg, de sorte que esta recebe 2.964,34 kg e as demais 2.964,33 kg cada. Nenhuma das quantidades assim atribuídas excede a oferta da respectiva proponente, e o limite individual de comercialização do art. 38 da Resolução permanece observado em todas elas.

Expedida a consulta a cada uma das três proponentes por correio eletrônico, acompanhada da Deliberação e Consulta de Consenso (SEI nº 3330526), todas manifestaram concordância com a divisão proposta: a Associação União dos Pequenos Produtores Rurais de Palmas e Região, pelo endereço eletrônico declarado no seu projeto de venda (SEI nº 3330537); a ASPROAGRO, por sua representante legal, Régila Pereira da Silva Lima (SEI nº 3330539); e a APRAFEP, por sua representante legal, Elisângela dos Santos Gonçalves (SEI nº 3330540). Formado o consenso de que tratam o item 9.8 do Edital e o art. 36, § 8º, da Resolução, fica prejudicada a realização do sorteio, e a repartição descrita no parágrafo anterior constitui a solução do empate nos Itens 01 e 02.

Nos Itens 03, 04 e 05, a APRAFEP é a única proponente local e a única habilitada que os oferta, e a sua oferta cobre integralmente a demanda, de modo que a seleção se encerra no nível local por força do item 9.9 do Edital e do art. 36, § 9º, da Resolução, sem que se chegue à segunda etapa, que o item 9.5 reserva à hipótese de mais de um projeto no mesmo nível de localidade.

8. DA AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS

A avaliação das amostras dos gêneros alimentícios foi realizada pela nutricionista Responsável Técnica do PNAE no *Campus* Palmas, do IFTO, e reduzida a termo no Relatório DAE/PAL/REI/IFTO (SEI nº 3330317), assinado em 18 de setembro de 2026. O documento registra a entrega antecipada dos Itens 03 e 05 da AGROP em 15 de setembro, na forma do item 11.7 do Edital e da Ata nº 4/2026 (SEI nº 3326577), que inaugurou a sessão pública, a entrega do Item 04 daquela proponente em 16 de setembro, na Diretoria de Assistência Estudantil, e a entrega dos três itens da APRAFEP em 15 de setembro, no mesmo local, e conclui pela aprovação de ambas quanto aos Itens 03, 04 e 05, segundo as quatro aferições das alíneas "a" a "d" do item 11.10 do Edital, que versam sobre a correspondência do alimento ao gênero descrito, o aspecto, a cor e o odor, a textura e a cocção e a integridade da embalagem primária.

9. DO CRONOGRAMA E DAS RETIFICAÇÕES

O cronograma do Anexo I do Edital foi retificado duas vezes, para

acomodar a diligência que trata o item 7.5 do Edital e a avaliação das amostras. A Retificação nº 1 (SEI nº 3328349), publicada no [sítio portal.iftto.edu.br](http://portal.iftto.edu.br), deslocou as etapas 7 a 12; a Retificação nº 2 (SEI nº 3330088), igualmente publicada, fixou como termo final da etapa 7, destinada à divulgação do resultado da análise das amostras e do resultado preliminar, as dezoito horas do dia 18 de setembro de 2026, situando o recurso da etapa 8 até as doze horas de 21 de setembro, as contrarrazões da etapa 9 até as dezoito horas do mesmo dia, o resultado definitivo da etapa 10 em 22 de setembro e as etapas 11 e 12 a partir de 22 e de 23 de setembro. Ambas as retificações foram divulgadas no sítio oficial, valendo, para todos os efeitos, as datas, os horários e os locais ali publicados.

10. DO LIMITE INDIVIDUAL DE COMERCIALIZAÇÃO

Nas vendas realizadas por grupos formais, o controle do atendimento ao limite individual é atribuído às próprias associações pelo item 4.5 do Edital e pelo art. 38, § 4º, da Resolução CD/FNDE nº 4/2026; à Entidade Executora incumbe, pelo item 4.7 do Edital e pelo art. 38, § 6º da Resolução, o controle do limite total, que se afere pela fórmula do item 4.3 do Edital sobre os dados do próprio projeto de venda. Não há, no Edital nem na Resolução, dispositivo que atribua à Entidade Executora o levantamento de contratações anteriores por Cadastro.

11. CONCLUSÃO E DECISÕES

Pelo exposto, e com fundamento nos dispositivos indicados em cada item, a Comissão Especial decide:

a) declarar não habilitada a Associação dos Agricultores Familiares e Agroindustriais de Palmas, AGROP, por não atender à alínea "e" do item 7.4.3.1 do Edital e ao inciso V do art. 35, § 3º, da Resolução CD/FNDE nº 4/2026, que exigem o projeto de venda assinado pelo representante legal e pelos demais participantes, exaurido sem atendimento o prazo do item 7.5;

b) declarar habilitadas a Associação dos Produtores Agrofamiliares de Palmas, ASPROAGRO, a Associação União dos Pequenos Produtores Rurais de Palmas e Região e a Associação dos Produtores Rurais de Agricultura Familiar do Entorno de Palmas, APRAFEP;

c) declarar sem efeito o acréscimo de cinquenta quilogramas de banana prata pretendido pela ASPROAGRO, mantida a sua oferta em 5.286,00 kg no Item 01 e 8.892,99 kg no Item 02;

d) declarar parcialmente eficaz o saneamento da Associação União, excluída a parcela atribuída a agricultora não nominada no projeto originário, e fixar a sua oferta em 2.736,00 kg no Item 01 e 7.393,00 kg no Item 02;

e) acolher a redução da proposta da APRAFEP, e fixar a sua oferta em 1.138,52 kg no Item 01, 4.179,70 kg no Item 02 e a integralidade dos Itens 03, 04 e 05;

f) enquadrar como grupo formal local, na forma do item 9.3.3, a ASPROAGRO, a APRAFEP e a Associação União, e como não local a AGROP;

g) selecionar o projeto de venda da APRAFEP nos Itens 03, 04 e 05, por ser a única proponente local a ofertá-los e por cobrir integralmente a demanda, encerrando-se a seleção no nível local na forma do item 9.9;

h) reconhecer o empate entre as três proponentes locais nos Itens 01 e 02, após a aplicação sucessiva e infrutífera dos critérios do item 9.6; colher das partes, na forma do item 9.8 do Edital e do art. 36, § 8º, da Resolução, o consenso quanto à divisão do fornecimento, manifestado por todas elas (SEI nº 3330537, 3330539 e 3330539); e, formado o consenso, selecionar os três projetos de venda nas quantidades de 1.138,52 kg para a APRAFEP e 2.098,74 kg para a ASPROAGRO e para a Associação União no Item 01, e de 2.964,34 kg para a ASPROAGRO e 2.964,33 kg para a Associação União e para a APRAFEP no Item 02, ficando prejudicado o sorteio;

i) registrar o resultado da avaliação das amostras constante do Relatório DAE/PAL/REI/IFTO (SEI nº 3330317), que aprova os Itens 03, 04 e 05 da APRAFEP;

j) determinar a juntada deste relatório aos autos, a proclamação do resultado preliminar no prazo da etapa 7 do Anexo I, com comunicação às proponentes por correio eletrônico e divulgação no sítio portal.iftto.edu.br, na forma do item 11.16, e a abertura do prazo recursal dos itens 11.17 a

11.24.

O valor total da contratação decorrente desta seleção, aos preços publicados e para as quantidades demandadas segue detalhados no quadro abaixo:

Proponente	CNPJ e CAF Pessoa Jurídica	Resultado e Dispositivos Aplicados	Item e Alimento	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Associação dos Produtores Agrofamiliares de Palmas (ASPROAGRO)	CNPJ 34.275.983/0001-90 CAF TO022023.03.000000478CAF	Habilitada; atendidas as alíneas "a" a "i" do item 7.4.3.1 do Edital e os incisos I a IX do art. 35, § 3º, da Resolução.	Item 01 - Banana prata	2.098,74 kg	R\$ 9,53	R\$ 20.000,99
			Item 02 - Tangerina ponkan	2.964,34 kg	R\$ 9,57	R\$ 28.368,73
Associação União dos Pequenos Produtores Rurais de Palmas e Região	CNPJ 49.169.482/0001-05 CAF TO022023.03.000000457CAF	Habilitada; atendidas as alíneas "a" a "i" do item 7.4.3.1 do Edital e os incisos I a IX do art. 35, § 3º, da Resolução.	Item 01 - Banana prata	2.098,74 kg	R\$ 9,53	R\$ 20.000,99
			Item 02 - Tangerina ponkan	2.964,33 kg	R\$ 9,57	R\$ 28.368,64
Associação dos Produtores Rurais de Agricultura Familiar do Entorno de Palmas (APRAFEP)	CNPJ 15.362.151/0001-67 CAF TO032023.03.000000558CAF	Habilitada; atendidas as alíneas "a" a "i" do item 7.4.3.1 do Edital e os incisos I a IX do art. 35, § 3º, da Resolução.	Item 01 - Banana prata	1.138,52 kg	R\$ 9,53	R\$ 10.850,10
			Item 02 - Tangerina ponkan	2.964,33 kg	R\$ 9,57	R\$ 28.368,64
			Item 03 - Bolo caseiro	420,00 kg	R\$ 34,36	R\$ 14.431,20
			Item 04 - Biscoito de queijo assado	175,00 kg	R\$ 41,33	R\$ 7.232,75
			Item 05 - Pão de queijo assado	140,00 kg	R\$ 45,24	R\$ 6.333,60
Associação dos Agricultores Familiares e Agroindustriais de Palmas (AGROP)	CNPJ 06.144.922/0001-59 CAF TO082023.03.000001972CAF	Não habilitada; não atendida a alínea "e" do item 7.4.3.1 do Edital nem o inciso V do art. 35, § 3º, da Resolução, por não estar o projeto de venda assinado pelos demais participantes.	Não selecionada em item algum	-	-	-
Quantidade e Valor Totais do Resultado Preliminar				14.964,00 kg		R\$ 163.955,64

Palmas, 18 de setembro de 2026.

MARCOS LOPES GALVÃO

Matrícula Siape nº 2029973

Portaria PAL/REI/IFTO nº 446/2026

MARA CLEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS

Matrícula Siape nº 1877959

Portaria PAL/REI/IFTO nº 446/2026

PAULO MARCOS DE AZEVEDO



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Lopes Galvao, Presidente**, em 18/09/2026, às 19:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Marcos de Azevedo, Servidor**, em 18/09/2026, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.iftto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3331080** e o código CRC **A1175BCE**.

Quadra 310 Sul, Lo 5, s/n, esquina com a Avenida NS 10 - Plano Diretor Sul — CEP 77.021-090 Palmas/TO — 6332364000
portal.iftto.edu.br — palmas@iftto.edu.br

Referência: Processo nº
23236.014366/2026-45

SEI nº 3331080